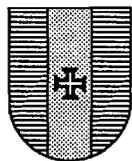


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 9

Quarta - feira, 29 de Janeiro de 1997

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/97/M

Estabelece normas relativas à prática do mergulho amador na Reserva Natural Parcial do Garajau.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/M

Define as entidades competentes para executar, na Região Autónoma da Madeira, o Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio (regula o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou semicativeiro).

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Despacho normativo n.º 2/97

Actualiza os valores base dos terrenos para efeitos de determinação do preço de constituição do direito de superfície.

Despacho normativo n.º 3/97

Actualiza o valor do subsídio a fundo perdido por m² de área útil de construção de habitação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/97/M

de 14 de Janeiro

Regulamenta a prática do mergulho amador na Reserva Natural Parcial do Garajau

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, ao criar a Reserva Natural Parcial do Garajau teve como objectivo primordial a protecção de uma área privilegiada do litoral madeirense que funcionasse como viveiro, contribuindo para um repovoamento faunístico das áreas litorais adjacentes.

A Reserva do Garajau, quer devido à sua localização geográfica, quer devido à sua riqueza biológica e extraordinária clareza das suas águas, oferece condições únicas como espaço protegido, com grande interesse do ponto de vista científico, recreativo e turístico.

Essas circunstâncias especialíssimas levaram a um considerável incremento da prática do mergulho amador naquele local, impondo-se regulamentar àquela actividade na Reserva em causa, contribuindo assim para a melhoria da gestão e conservação da mesma, reconhecida como é a sua importância biológica e lúdica.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do

artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, o seguinte:

Regulamento do exercício do mergulho amador na Reserva Natural Parcial do Garajau**CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º****Mergulho amador: definição**

- 1 - Para os efeitos do disposto no artigo 3.º alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, entende-se por mergulho amador, admissível na Reserva Natural Parcial do Garajau, a actividade que, em estrita obediência ao disposto n.º 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional referido, seja exercida por um amador, quando se desloca submerso, ou à superfície, equipado com um aparelho respiratório de mergulho.
- 2 - O exercício do mergulho amador supra definido, em violação do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, é sancionado nos termos previstos por aquele mesmo diploma.

ARTIGO 2.º**Mergulhadores amadores**

Designam-se por mergulhadores amadores os praticantes do mergulho amador aos quais é expressamente proibido o recebimento de qualquer remuneração ou contrapartida pela prática do mergulho, bem como a sua prática a favor de entidades com fins lucrativos, mesmo que a título gratuito.

ARTIGO 3.º**Interdições**

Na prática do mergulho amador é expressamente proibida a utilização de quaisquer utensílios de pesca ou armas de caça submarina, que não e apenas as reconhecidas como de defesa (facas e punhais).

CAPÍTULO II**Condições para a prática do mergulho amador****ARTIGO 4.º****Taxas**

- 1 - Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, de 25 de Maio, a prática do mergulho amador com escafandro autónomo ou de outro tipo na Reserva Natural Parcial do Garajau fica condicionada ao pagamento de uma taxa individual diária cobrada pelo Parque Natural da Madeira e que constitui sua receita própria:

- a) Até ao máximo de 1 000\$00, para o mergulho praticado entre as 9 e as 18 horas;
 - b) Até ao máximo de 2 000\$00, para a prática decorrente no intervalo do período previsto na alínea a).
- 2 - Os montantes referidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão anualmente actualizados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

ARTIGO 5.º
Acompanhamento por funcionário
do Parque Natural da Madeira

O Parque Natural da Madeira poderá condicionar a prática de qualquer mergulho ao acompanhamento do mergulhador amador por um funcionário ou agente do Parque Natural da Madeira.

ARTIGO 6.º
Documentação

Toda a prática de mergulho efectuado na Reserva fica sujeita à vistoria e fiscalização do Parque Natural da Madeira, cujos funcionários ou agentes, devidamente identificados, podem exigir a apresentação dos documentos seguintes:

- a) Recibo do pagamento das taxas de mergulho;
- b) Caderno de mergulho visado pelas autoridades marítimas (capitanias ou delegações marítimas da área de jurisdição marítima mais próxima à residência do interessado);
- c) Livrete de material visado pelas autoridades marítimas (capitanias ou delegações marítimas da área de jurisdição marítima mais próxima à residência do interessado);
- d) Bilhete de identidade;
- e) Os turistas estrangeiros em substituição dos documentos referidos anteriormente nas alíneas b) e c), terão que apresentar um documento comprovativo de que estão qualificados para aquela actividade, passado pelo país de origem.

ARTIGO 7.º
Mergulho sem embarcação de apoio

Todo o mergulhador ou grupo de mergulhadores até oito elementos está obrigado, no caso de não possuir embarcação de apoio fundeada e devidamente sinalizada, à utilização pelo menos de uma bóia de sinalização arvorando uma das três bandeiras regulamentares (bandeira numérica quatro utilizada na Armada — rectângulo de fundo encarnado com diagonais brancas; bandeira de Convenção Internacional de Mergulho — rectângulo de fundo encarnado com diagonal branca, partindo do canto superior esquerdo, bandeira que representa a letra A no código internacional de sinais da Marinha — rectângulo branco junto ao mastro seguido de um rectângulo azul).

Nos mergulhos nocturnos a bóia terá ainda que possuir uma luz branca de sinalização.

ARTIGO 8.º
Mergulho com embarcação de apoio

Sempre que, para a realização de mergulhos sejam utilizadas embarcações de apoio dentro dos limites da Reserva, estas apenas poderão fundear numa das bóias de amarração existentes; para além de que, sempre que se encontrem mergulhadores na água, é obrigatório arvorar a bandeira da Convenção Internacional de Mergulho.

ARTIGO 9.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Parque Natural da Madeira o qual, para além dos processos de contra-ordenação a que, nos termos do disposto artigo 1.º, por remissão ao artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, a que haja lugar, pode solicitar a intervenção das autoridades policiais e judiciárias em vista ao seu integral cumprimento.

CAPÍTULO III
Disposições finais

ARTIGO 10.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 30 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/M

de 15 de Janeiro

Define as entidades competentes para executar, na Região Autónoma da Madeira, o Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio (regula o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou semicativeiro)

O Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, ao regulamentar, para todo o território nacional, o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou semicativeiro, remeteu, no seu artigo 13.º, a respectiva execução administrativa nas Regiões Autónomas para «os serviços competentes das respectivas administrações regionais». Impõe-se pois esclarecer, quais são essas entidades, na Região Autónoma da Madeira, sendo esse o objecto do presente diploma.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nas disposições combinadas dos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, e 49.º alínea d), segunda parte, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta, o seguinte:

ARTIGO 1.º
Competências da Direcção Regional de Pecuária

As competências atribuídas sem reserva ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Pecuária.

ARTIGO 2.º**Competências da Direcção Regional de Florestas**

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, ao Instituto Florestal serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Florestas.

ARTIGO 3.º**Competências da Inspeção Regional das Actividades Económicas**

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

ARTIGO 4.º**Produto das coimas**

O produto das coimas a que se refere a alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, constitui, nos termos do disposto no artigo 67.º, alínea b), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, receita da Região.

ARTIGO 5.º**Revogação**

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M, de 17 de Fevereiro.

ARTIGO 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 30 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE**Despacho normativo n.º 2/97**

O Governo Regional, pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, determina, ao abrigo do disposto no do artigo 2.º da Portaria n.º 48/86 de Julho, o seguinte:

- 1) São corrigidos os valores-base dos terrenos para efeitos de determinação do preço de constituição de Direito de Superfície, passando a ser os que seguidamente se indicam:

Áreas Urbanas - Funchal	8.100,00
Áreas Urbanas - Outros Concelhos	6.200,00
Áreas Industriais Urbanas	6.200,00
Áreas Industriais	5.000,00

Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente aos 14 dias do mês de Janeiro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Despacho normativo n.º 3/97

O Governo Regional, pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, determina, ao abrigo do disposto no do artigo 4.º da Portaria n.º 371/91, de 20 de Dezembro, o seguinte:

- 1) Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 371/91, de 20 de Dezembro, é actualizado para 6.370,00 o subsídio a fundo perdido por metro quadrado de área útil de construção de habitação (AU), tal como definida no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente aos 14 dias do mês de Janeiro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

O preço deste número: 104\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"